



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1659987/2021

**OBJETO: CUMPRIMENTO DAS LEIS FEDERAIS 8.142/1990, 12.527/2011 e
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 02/2021**

No dia 27 do mês de maio de 2022, às 15h00, tendo por local a Unidade da Defensoria Pública de São José dos Campos, situada na Avenida Comendador Vicente de Paulo Penido, nº 532, Parque Residencial Aquarius, CEP 12.246-856, nesta cidade e comarca, na presença do Defensor Público Estadual abaixo assinado, compareceu o **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, representante desse órgão público, acompanhada dos demais componentes da **MESA DIRETORA**, na forma do artigo 24 do respectivo Regimento Interno, doravante denominado **COMPROMITENTE**, na presença dos defensores públicos abaixo assinados, ocasião em que, de livre e espontânea vontade, firmaram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro nos artigos 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, visando a resolução extrajudicial do conflito e o ajustamento das condutas aos termos legais, mediante as obrigações e responsabilidades a seguir descritas.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública detém por missão constitucional servir de expressão e instrumento do regime democrático, consoante artigos 134 da Constituição Federal de 1988 (modificado pela EC nº 80/2014) e 1º da Lei Complementar nº 80/94 (LONDP);



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro adotou um modelo democrático misto nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que envolve tanto formas indiretas de participação democrática (por meio de instituições e representantes eleitos), quanto formas diretas de participação popular (“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”);

CONSIDERANDO que o conteúdo do princípio democrático abrange, para além de uma dimensão meramente orgânica-material (ex: direito de votar e ser votado; direito a eleições periódicas etc.), uma dimensão participativa-procedimental, responsável pela estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos possibilidades reais de acesso à informação, participação na coisa pública e controle do poder estatal;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Administração Pública, a democracia direta se realiza preponderantemente por meio dos conselhos e orçamentos participativos, órgãos colegiados com função deliberativa sobre a formulação, controle e execução das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o adequado funcionamento dos conselhos pressupõe uma organização procedimental que potencialize a cidadania participativa, em especial o acesso à informação, a pluralidade de ideias, a igualdade de participação política e a real capacidade de influência nos processos deliberativos;

CONSIDERANDO que a participação popular dos cidadãos e dos conselheiros suplentes é medida indispensável à consecução dos objetivos democráticos envolvendo a gestão da saúde pública, encontrando-se assegurada não apenas pela normativa que rege o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, conforme artigo 14, § 4º, do Regimento Interno desse Órgão Colegiado (Decreto nº 18.177, de 13 de junho de 2019), bem como pelo Regimento Interno dos Conselhos Gestores de Unidades, conforme previsão do artigo 274, III, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que, no plano interno, tanto a Lei nº 8.080/90 (artigo 7º, VIII), quanto a Lei nº 8.142/90 (artigo 1º, II) instituíram e regulamentaram respectivamente, os Conselhos de Saúde em todas as esferas de governo (União, Estados



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e Municípios), concretizando o princípio da participação da comunidade na gestão e funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, o que impõe ao Estado brasileiro o dever de implementar Conselhos Municipais da Saúde para esse intento;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 incluiu o **direito à informação** (art. 7º, inc. V e VI) como princípio regulador do Sistema Único de Saúde, abrangendo tanto a informação sobre a saúde do paciente, quanto a informação sobre os serviços de saúde disponíveis ao usuário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, regulamentando os artigos 5º, XXXIII e 37, §3º, II, ambos da CF/88, assegurou a todos os cidadãos o **acesso às informações públicas**, notadamente quanto aos atos de governo praticados no âmbito dos órgãos públicos de todas as esferas (federais, estaduais e municipais), em homenagem ao princípio constitucional da publicidade (artigo 37, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO que o direito de acesso à informação e o dever de publicidade são essenciais à concretização do direito de participação popular na gestão pública, que é justamente o fundamento básico da instituição e razão de ser do Conselho Nacional da Saúde e dos Conselhos Estaduais e Municipais, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a pandemia causada pelo SARS/COVID-19 e a necessidade de isolamento social não podem servir de escudo para referendar a prática de atos antidemocráticos, muito menos vilipendiar as garantias participativas da população, sob pena de evidente inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Defensoria Pública de São José dos Campos, por meio de denúncias apresentadas por Conselheira Suplente do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Campos (COMUS/SJC) e Conselheiras e Conselheiros do CGU, que a Mesa Diretora deste órgão colegiado vinha adotando posturas restritivas ao acesso à informação e à participação de Conselheiros Suplentes, Conselheiros de CGU e cidadãos nas reuniões ordinárias, obstaculizando o direito de usuários atuarem democraticamente no controle da execução da política pública de saúde municipal correspondente.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que foram apontadas as seguintes barreiras relacionadas ao direito ao acesso à informação/participação: i) ausência de acesso prévio às informações e documentos que compõem a pauta das reuniões; ii) ausência de resposta tempestiva aos requerimentos envolvendo o direito ao acesso à informação; iii) ausência de envio de atas das reuniões ordinárias e extraordinárias; iv) ausência de definição da metodologia e dos mecanismos de participação nas reuniões por parte dos cidadãos, Conselheiros de CGU e suplentes do Conselho; v) não garantia do direito à voz por parte dos cidadãos, Conselheiros de CGU e suplentes do Conselho; vi) realização de reuniões presenciais a portas fechadas com limitação de participação dirigida apenas a cidadãos, Conselheiros de CGU e suplentes; vii) não transmissão de reuniões presenciais e virtuais.

CONSIDERANDO, ademais, que, houve provocação extrajudicial do Conselho por parte desta Defensoria Pública, expedindo-se a **RECOMENDAÇÃO nº 02/2021** da DPE/SP – Unidade São José dos Campos ao **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**, na qual foram indicados aprimoramentos e condutas a serem adotadas a fim de melhorar o acesso à informação dos atos do conselho tanto à população, quanto em relação à publicidade interna para os demais membros do Conselho, permitindo-se melhor fiscalização e acompanhamento no plano externo e interno de suas ações;

CONSIDERANDO que, no dia 09 de novembro de 2021, na sede da Defensoria Pública Regional de São José dos Campos/SP, realizou-se reunião extrajudicial com representantes do **CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE** e sociedade civil, na qual foram iniciadas tratativas e exposta a realidade enfrentada pelos conselheiros e populares, acenando-se pela intenção da atual gestão de adequar as atividades e procedimentos do COMUS aos preceitos acima mencionados, cf. **Ata de Reunião constante no procedimento administrativo nº 1659987/2021 - ref. ofício nº 08/2021 - DP/SJC/JVD.**

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se adequar as práticas e procedimentos institucionais do Conselho Municipal da Saúde à legislação vigente, objetivando assegurar: 1) o direito ao acesso prévio de conselheiros titulares e suplentes às informações e documentos referentes às pautas de reuniões; 2) o direito à informação



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada e o cumprimento da Lei nº 12.527/11; 3) o direito à participação ativa nas reuniões, por meio de instrumentos e metodologias que permitam o direito à voz; 4) o dever de publicidade aos atos da mesa, inclusive quanto aos processos eleitorais pertinentes ao COMUS e CGUs;

Os **COMPROMITENTES** assumem as obrigações a seguir elencadas, cumprindo ao **CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE**, além das obrigações inerentes às suas finalidades institucionais, cumprir com o presente ajustamento, conferindo, assim, efetividade aos comandos normativos antes indicados.

DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: cumprirá ao **COMPROMITENTE** o envio prévio de informações, documentos e materiais pertinentes às reuniões aos conselheiros titulares e suplentes, nos termos do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno.

1.1 Nos termos do Regimento Interno e da Resolução 453/12 do Conselho Nacional de Saúde, o envio deverá obedecer aos seguintes **prazos mínimos**:

- a) **10 dias** - para envio da pauta das reuniões ordinárias e convocação dos participantes, nos termos do arts. 17, § 6º, 34, III, do Regimento Interno;
- b) **48 horas** - para envio da Ata da reunião anterior, nos termos do art. 17, § 7º, do Regimento Interno e designação;
- c) **24 horas** - para envio das informações, documentos e materiais preparatórios às reuniões prévias das Comissões, contados do recebimento pelo sistema de mensageria oficial do Conselho.
- d) **48 horas** - para designação das reuniões prévias das Comissões, contados da disponibilização e envio das informações, documentos e materiais preparatórios indicados no item anterior.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.2 O descumprimento à presente cláusula acarretará o adiamento das discussões objeto do material a ser disponibilizado, sob pena de invalidade dos atos deliberativos adotados na sessão de trabalho da Plenária.

1.3 Não implicará descumprimento do presente termo a ausência de remessa de informações, documentos e materiais causadas por ato de terceiro, cumprindo ao **COMPROMITENTE** fiscalizar os prazos de remessa, observada a legislação federal, estadual e municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA: a fim de cumprir com o direito à informação e a Lei nº 12.527/11, será adotado pelo **COMPROMITENTE** as seguintes ações e procedimentos:

2.1 Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Conselho Municipal de Saúde de São José dos Campos, valendo-se de qualquer meio legítimo, físico ou eletrônico, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

2.2 Caberá ao **COMPROMITENTE** disponibilizar, no prazo de até 20 (vinte) dias, a informação solicitada.

2.3 Caso não seja possível prestar a informação, caberá ao **COMPROMITENTE** prestar esclarecimentos ao solicitante, no mesmo prazo, indicando as razões de fato ou de direito da recusa do acesso pretendido.

2.4 É direito do requerente obter cópia dos documentos pertinentes, observado o que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).

2.5 O não atendimento ao direito de acesso a informações após a assinatura do presente ajustamento de conduta, sujeitará os responsáveis às sanções descritas nos artigos 32 e 33 da Lei nº 12.527/11.

2.6 Não implicará descumprimento do presente termo o não atendimento ao acesso à informação causado por ato de terceiro, cumprindo ao **COMPROMITENTE** fiscalizar os prazos de remessa, observada a legislação federal, estadual e municipal.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA TERCEIRA: Nos termos do artigo 14 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Campos, as reuniões (ordinárias e extraordinárias) do Colegiado serão públicas, assegurada a participação dos conselheiros eleitos, suplentes e cidadãos interessados.

3.1 Os conselheiros suplentes e os membros da sociedade civil terão direito à voz nas reuniões, assegurando-se a participação ativa dos interessados, nos termos dos §§ 4º a 7º do Regimento Interno.

3.2 Eventuais limitações da quantidade de pessoas e necessidades de isolamento social nas reuniões, em hipótese alguma, implicará restrição do direito à participação ativa dos conselheiros suplentes e da sociedade civil, cumprindo ao **COMPROMITENTE** o oferecimento de mecanismos alternativos de participação dos interessados, garantindo-se o direito à voz na reunião.

3.3 Cumpre ao **COMPROMITENTE**, mais especificamente à Secretaria Executiva, no prazo de 60 dias da assinatura do presente ajustamento, discutir e apresentar ao presente **COMPROMISSÁRIO** proposta de metodologia para participação *on-line* dos interessados, nos termos do artigo 31, IX, do Regimento Interno.

3.4 Para cumprimento da cláusula 3.3, poderão ser buscadas parcerias com órgãos públicos ou privados.

CLÁUSULA QUARTA: a fim de cumprir com o dever de publicidade sobre as convocações de reuniões, atos deliberativos do Colegiado e processos eleitorais pertinentes ao Conselho, sem prejuízo de outras informações relevantes, deverá o **COMPROMITENTE**:

4.1 manter atualizado o sítio eletrônico do Conselho Municipal de Saúde no site oficial da Prefeitura de São José dos Campos, com a disponibilização dos atos administrativos e respectivas atas das reuniões.

4.2 no prazo de 60 dias da assinatura do presente ajustamento, discutir e apresentar ao **COMPROMISSÁRIO** proposta de comunicação social que permita a divulgação das atividades do Conselho e o alcance difuso de cidadãos, podendo inclusive se valer de redes



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sociais (Instagram, Facebook etc.), transmissões em tempo real pelo canal *Youtube*, dentro outros mecanismos de comunicação que atendam a ampla publicidade e ao disposto nos artigos 5º, incisos XV e XVI, do Regimento Interno e o 2º, inciso XXII, da Lei Municipal nº 9.172/14.

4.3 Para cumprimento da cláusula 4.1, poderão ser buscadas parcerias com órgãos públicos ou privados.

4.4 O prazo indicado na cláusula 4.2 poderá ser prorrogado por igual período, após formal justificativa apresentada pelo **COMPROMITENTE**.

DO MONITORAMENTO

CLÁUSULA QUINTA: nos próximos 12 meses, a contar da assinatura do presente ajustamento, o **COMPROMITENTE** deverá apresentar relatório informativo semestral acerca dos deveres assumidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, **sempre no último dia útil dos meses de fevereiro e agosto**, indicando as ações concretas realizadas para adequação das práticas, rotinas e procedimentos às legislações mencionadas.

5.1 Cumprirá ao **COMPROMITENTE** conferir ampla publicidade ao presente compromisso de ajustamento de conduta, mediante a fixação de cópias deste documento em lugar visível e acessível ao público, na sede do Conselho Municipal de Saúde, bem como disponibilizá-lo no sítio eletrônico destinado ao órgão no site da Prefeitura de São José dos Campos.

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA SEXTA: o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, nos termos, prazos e condições estipulados, implicará na adoção por parte do **COMPROMISSÁRIO** das medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa dos agentes públicos ou privados envolvidos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.1 A não observância dos prazos assinalados nas **CLÁUSULAS 3.3, 4.2 e 5** ensejará a imposição de **MULTA** no importe de R\$1.000,00, salvo no caso de impossibilidade de cumprimento, devidamente justificada previamente pelo **COMPROMITENTE**.

6.2 As receitas provenientes das multas antes descritas deverão ser destinadas a instituições sociais sem fins lucrativos da área da saúde ou ao Fundo Municipal de Saúde.

DAS CLÁUSULAS TRANSITÓRIAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: as partes elegem o foro de São José dos Campos para dirimir eventuais conflitos envolvendo o presente compromisso de ajustamento de conduta, incluindo-se eventual execução pelo descumprimento;

7.1 Os prazos fixados no presente compromisso de ajustamento de conduta serão contados em dias corridos, renunciando às partes a qualquer contagem em duplicidade;

7.2 Em caso de alegação de descumprimento das cláusulas deste compromisso por parte de cidadãos e interessados, cumprirá ao **COMPROMITENTE** apresentar à Defensoria Pública justificação por escrito envolvendo o atendimento das normas pactuadas.

Renunciando, por fim, à momentânea solução judicial da controvérsia, por estarem em absoluta concordância, respeitados os termos e condições aqui estabelecidos, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, ciente de sua eficácia plena enquanto título executivo extrajudicial, que segue referendado pelos Defensores Públicos abaixo assinados para que surta seus efeitos regulares, nos termos do artigo 4º, §4º, da LC nº 80/84 e 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

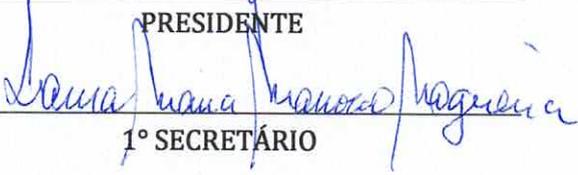
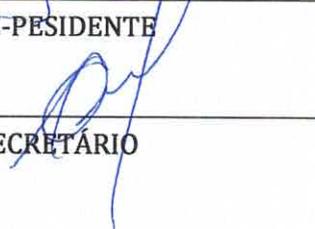
São José dos Campos/SP, 27 de maio de 2022.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPROMITENTES:

1. CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS:

 _____ PRESIDENTE	 _____ VICE-PRESIDENTE
 _____ 1º SECRETÁRIO	 _____ 2º SECRETÁRIO

2. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPROMISSÁRIOS:

